



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2019

Altera o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 22 da Lei nº 12.929, de 2004, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 06 de novembro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende permitir o pagamento de vantagem pecuniária para os cargos de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo do HOMOSC e CEPON com recursos provenientes do contrato de gestão destas organizações sociais, que hoje é vedado.

O documento de fl. 05 expõe de forma clara os motivos da alteração legislativa ora pretendida:



“Considerando que a reforma administrativa estadual não inclui expressamente o CEPON e o HEMOSC na estrutura da SES.

Considerando que as funções de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo são ocupados por servidores efetivos do CEPON e HEMOSC, uma vez que continua vigente o art. 30-E, da Lei 12.929/2004, o qual descreve que:

As funções de diretor-geral, gerente administrativo e gerente técnico, no âmbito do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina – HEMOSC, e do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge – CEPON, serão exercidas por servidores efetivos decada unidade, indicados pela Organização Social à Secretaria de Estado da Saúde, dentre os interessados e qualificados para tanto, conforme regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 13.839/2006)

Considerando que até a publicação da reforma administrativa, as funções mencionadas acima estavam descritas na estrutura da SES e, dessa forma, os ocupantes eram nomeados por ato do Governador e recebiam os valores referentes ao Programa PróGestão.

Considerando que, com a exclusão das funções na nova estrutura, as indicações e nomeações para ocupação das funções passam a se dar por ato exclusivo da Organização Social que realiza a gestão do CEPON e HEMOSC.

Considerando que Lei 12.929/2004, que Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências, no seu art. 22 determina que:

As Secretarias de Estado contratantes poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas organizações sociais, com ou sem ônus para a origem, de acordo com as normas aprovadas pela Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.(grifou-se)

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do



contrato de gestão,ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que lhe fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de direção superior na organização social.

Considerando que diante do exposto, os profissionais que continuam a exercer as mesmas funções, nas referidas unidades, sofreram uma perda salarial significativa.

.....”

Assim, há necessidade de alteração da norma abrindo uma exceção para permitir que no CEPON e HEMOSC se pague vantagem pecuniária para os cargos de diretor geral, gerente técnico e gerente administrativo com recursos provenientes do contrato de gestão destas organizações sociais.

O projeto de lei tem base constitucional no art. 50, § 2º, inc. II da Constituição Estadual que diz ser de competência privativa do Governador propor projeto de lei que verse sobre aumento de remuneração.

O projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0406.8/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual